COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.744, DE 2023

Apensado: PL nº 347/2024

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra integrante da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARTICIPATIVA

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.744/2023 visa modificar os artigos 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), além do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos). O objetivo é endurecer as penas para os crimes de homicídio e lesão corporal cometidos contra integrantes da Segurança Privada, seja no exercício de suas funções, devido a essas funções, ou contra seus familiares próximos (cônjuge, companheiro ou parentes de até segundo grau).

A proposta foi apresentada em 28 de novembro de 2023 pela Comissão de Legislação Participativa, em consequência da Sugestão 30/2023 do Conselho Nacional de Segurança Privada.





Encontra-se apensado a ela o Projeto de Lei nº 347, de 2024, o qual prevê o aumento das penas para os crimes de homicídio e de lesão corporal praticados contra as autoridades e agentes descritos nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, quando no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame quanto ao mérito e aos aspectos do art. 54 do RICD. Sujeitam-se à apreciação do Plenário e tramitam sob o regime de prioridade.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 25/06/2024, aprovou os Projetos de Lei nºs 5.744/2023 e 347/2024, na forma do substitutivo apresentado pelo Deputado Coronel Telhada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito das proposições em análise, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas "a", "d" e "e" do RICD.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, os projetos de lei e o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado não apresentam vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal.





Outrossim, a técnica legislativa neles empregada apresenta pequenos vícios, porém sanáveis por meio da subemenda substitutiva anexa.

Quanto ao mérito, é preciso louvar a iniciativa. O Projeto de Lei nº 5.744/2023 foi elaborado no âmbito da Comissão de Legislação Participativa, que considerou oportuna a Sugestão nº 30/2023 (SUG 30/2023 CLP), apresentada pelo Conselho Nacional de Segurança Privada (CONASEP).

Aproveito a oportunidade para elogiar a sugestão proposta pelo CONASEP, assim como destacar o importante trabalho realizado por seus membros em prol da segurança privada no país, uma vez que a segurança privada é uma atividade diretamente relacionada à segurança, tanto armada quanto desarmada, visando garantir a integridade física de pessoas e do patrimônio como um todo.

A principal virtude desse projeto é a de deixar expresso que o Estado irá, a partir de sua aprovação, endurecer o tratamento penal dado àqueles que atentarem contra a vida ou a incolumidade dos agentes da segurança privada e seus familiares.

É imprescindível reconhecer que o crescimento do crime organizado e seus atentados contra os agentes que lidam com a segurança demandam uma especial tutela a essas pessoas.

De fato, conforme exarado pelo Nobre Relator do Projeto na CSPCCO, esses profissionais arriscam as suas vidas diariamente na proteção da vida e do patrimônio das pessoas e das empresas que solicitam seus serviços e, em muitas situações, agem subsidiariamente na prevenção de crimes contra a sociedade, pois a presença de um agente uniformizado e armado, com certeza, inibe a atuação de criminosos. Ou seja, a segurança privada é uma importante aliada da segurança pública.

Na sequência, ele alega que um profissional de segurança privada, quando é alvo de criminosos, é submetido a uma situação de maior





violência e de maior risco de letalidade que os demais cidadãos. É essa situação diferenciada que confere o dever deste Parlamento de tratar de modo diferenciado, mais gravoso, os criminosos que praticarem crimes contra a vida ou contra a incolumidade física do profissional de segurança privada e de seus familiares.

Nessa linha, cumpre registrar que o substitutivo da CSPCCO aprimora o texto da proposição principal.

E, nesse ponto, concordamos com as importantes modificações efetuadas, em especial com a eliminação da discriminação injustificada que existe na norma vigente em relação aos parentes que não são consanguíneos.

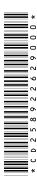
No entanto, acreditamos que o texto do substitutivo carece de alguns aperfeiçoamentos que serão feitos através da Subemenda Substitutiva anexa.

Apenas para contextualizar, é preciso recordar que a Lei nº 13.142, de 2015, tornou qualificado o homicídio praticado "contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, bem como criou uma causa de aumento de pena se ocorrer lesão corporal contra essas pessoas.

Além disso, o texto legal estendeu essa qualificadora e a majorante para o crime praticado contra cônjuge, companheiro ou **parente consanguíneo** até 3º grau das autoridades, agentes e integrantes dos órgãos de segurança pública.

Cabe destacar que a locução "parentes consanguíneos até 3° grau" abrange: ascendentes (pais, avós, bisavós); descendentes (filhos, netos, bisnetos); colaterais até o 3° grau (irmãos, tios e sobrinhos). Todos, portanto, podem ser vítimas desse homicídio qualificado, ou da lesão corporal majorada, desde que o crime esteja vinculado ao exercício da função do agente público ou seja em decorrência dela.





Entretanto, deve-se observar que não estão abarcados os parentes por afinidade, ou seja, aqueles que a pessoa adquire em decorrência do casamento ou união estável, como cunhados, sogros, genros, noras etc.

Ademais, a redação normativa, ao mencionar na nova qualificadora a expressão "parente consanguíneo", também deixa de fora, conforme dito no Parecer adotado pela CSPCCO, do âmbito de sua aplicação o filho adotivo, criando uma odiosa distinção.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal proíbe quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Diante disso, entendemos necessário corrigir essa distorção, retirando a expressão "consanguíneo" do texto legal e incluindo a expressão "por afinidade", à semelhança do que fora feito pela recente Lei 15.134, de 2025.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.744, de 2023; do Projeto de Lei nº 347, de 2024; e do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma da subemenda substitutiva que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.744, DE 2023, ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apensado: PL nº 347/2024

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra integrante da guarda municipal, agente de segurança socioeducativo e agente de segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra integrante da guarda municipal, agente de segurança socioeducativo e agente de segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.





Art. 2º O art. 121 e o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes modificações:

| \$2° | "Art. 121 |
|--|---|
| a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, guarda municipal ou agente de segurança socioeducativo, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição; b) | |
| Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, guarda municipal ou agente de segurança socioeducativo, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição; b) c) agente de segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição. | VII – |
| c) agente de segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição. | Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, guarda municipal ou agente de segurança socioeducativo, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa |
| atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição. "(NR) | b) |
| "Art. 129 | atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa |
| | " (NR) |
| §12 | "Art. 129 |
| | §12 |

I - autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, guarda municipal ou agente de segurança socioeducativo, no





| | exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição; |
|------------------------------------|---|
| | II –; |
| | III - agente de segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição. |
| | " (NR) |
| (Lei dos Crimes Hed acréscimos: | Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 iondos), passa a vigorar com as seguintes modificações e |
| | "Art. 1° |
| | |
| | I-A – |
| | a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, guarda municipal ou agente de segurança socioeducativo, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição; |
| | b); |
| | c) agente de segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição; |





Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN Relator



